



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.807

Recurso nº: 103.641 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas sujeitas à tributação pelo lucro real, regime adotado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.999/91-83

RECURSO Nº: 103.641

ACORDÃO Nº: 102-27.807

RECORRENTE: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que manteve lançamento de crédito tributário referente ao exercício de 1989, nos termos do Auto de Infração de fls. 02/03.

Não comprovadas as obrigações constantes da conta Fornecedores no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/88, no valor de Cz\$ 41.276.761,00, caracterizando Omissão de Receita, enquadrando-se nos artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação tempestiva, apresentada dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte alega, em síntese:

- como Preliminar

. nulidade do Auto de Infração por inobservância do que determina o artigo 196 do CTN, no tocante ao prazo de conclusão do feito fiscal;

. erro no enquadramento e cálculo do tributo - o va-

Acórdão nº 102-27.807

lor da omissão de receita, objeto do lançamento, não poderia ser adicionado ao lucro real, por inexistência de dispositivo legal;

Cita e transcreve legislação e doutrina, como respaldo ao juízo expendido.

. Requer perícia protestando pela indicação de seu perito e formulação de quesitos;

- no mérito, requer seja julgado procedente a impugnação e arquivado o Auto de Infração.

Deferida a perícia, indicados os peritos e formulados os quesitos abaixo, foram elaborados os laudos, obedecidas as formalidades legais.

Quesitos da impugnante:

1 - Qual a forma de declaração de tributação do contribuinte?

2 - Se há previsão para adição das alegadas receitas omitidas ao lucro líquido para determinação do lucro real?

3 - Qual o percentual aplicado sobre a receita alegadamente omitida para determinação do valor da renda tributada?

4 - Qual a origem das diferenças consideradas como receita omitida?

Quesitos da União:

1 - É o seguinte o teor do inciso II do art. 387 do RIR/80:

- transcreve

Acórdão nº 102-27.807

2 - O dispositivo legal acima constou do Enquadramento Legal do presente Auto de Infração?

3 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigação já paga autoriza presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção na forma do art. 180 do RIR/80?

4 - O dispositivo legal acima constou do enquadramento legal do presente AI?

5 - O art. 642 do RIR/80 prevê que os agentes fiscais procederão ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes, além de outras medidas visando apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, que deverão ser conservados pelo sujeito passivo, enquanto não extinto o prazo decadencial, na forma do art. 165 do diploma legal citado?

6 - A empresa contestou objetivamente a infração constante do AUTO (falta de comprovação do saldo da conta fornecedores, em 31/12/88) em sua impugnação, pela apresentação de comprovantes da diferença apontada na peça vestibular?

7 - Do ponto de vista da técnica legislativa, o artigo 400 (e seu § 6º) estão inseridos no Capítulo I (Determinação do Lucro Arbitrado) do Subtítulo IV (Lucro Arbitrado) do Título II (Base de Cálculo) do Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas) do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80?

8 - Caso a resposta dada ao quesito anterior seja positiva, pergunta-se aos Senhores Peritos se o presente lançamento, que correspondeu a uma adição ao lucro real declarado, conforme inciso II do art. 387 guarda relação com o dispositivo legal citado no quesito anterior.

Considerando que os Laudos Periciais elucidaram a ma



Acórdão nº 102-27.807

têria tributária exaustivamente, que a contribuinte optara pela tributação pelo lucro real não podendo, portanto, ser arbitrado Lucro, que não apresentara qualquer documentação comprobatória do saldo da conta "Fornecedores" e que os custos inerentes a estas operações já foram utilizados no resultado do exercício, face ao regime de tributação adotado, a autuante, em sua Informação Fiscal, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar todo o procedimento fiscal manteve o lançamento, em bem fundamentada decisão, constante às fls. 47 a 52.

Ciente da decisão em 26/06/92, conforme comprovado pelo AR de fl. 55, irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, requerendo, em suas razões de recurso voluntário acostadas aos autos à fl. 57, que sejam reapreciados os fundamentos de direito constantes da impugnação, não considerados na decisão "a quo".

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.807

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao contrário do que afirma a ora recorrente, todos os argumentos constantes de sua impugnação foram apreciados pela autoridade prolatora da decisão "a quo".

No que se refere às preliminares argüidas naquela fase, peço vênia para transcrever a bem fundamentada decisão de primeira instância:

"Relativamente às alegações da autuada de que não foram observadas as determinações do art. 196 do CTN verifica-se que o prazo de que trata o aludido artigo refere-se ao prazo cominatório, para efeito somente de diligência, o que sequer ocorreu nos autos do processo. Ademais, em se tratando de prazo cominatório, em nada prejudica a constituição e validade do crédito tributário, formalizado de acordo com a legislação pertinente, inclusive obedecendo aos prazos peremptórios definidos em lei.

Na verdade, as normas de procedimento fiscal foram cumpridas com todo rigor técnico e profissional, tendo sido aplicado nos procedimentos fiscais, não só as normas contidas nos arts. 641 em seu parágrafo único, 642 e 174, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, mas também, as contidas no Decreto nº 70.235/72 (PAF) em sua seção III (Do Procedimento).

Quanto à alegação da impugnante de que o valor da receita omitida não pode ser adicionada ao lucro real por inexistir dispositivo legal que o estabeleça, esta não procede, tendo em vista basicamente as determinações contidas no art. 180 combinado com os artigos 387 e 678, III, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O referido artigo 180 do RIR/80 não deixa a menor dúvida de que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais. Qualificada, pois, a referida

Acórdão nº 102-27.807

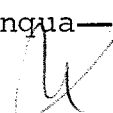
infração como receita operacional omitida, o art. 387, II do aludido diploma legal determina que a mesma seja adicionada ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real. Cumpridas as referidas determinações legais, o art. 678, III do citado RIR/80 impõe que se faça o lançamento de ofício, computando a referida receita não declarada.

Com intuito apenas de rechaçar por completo qualquer arguição de nulidade quer do procedimento fiscal, quer do auto de infração, é de se deixar claro que os casos de nulidade de processo administrativo fiscal, estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que prescreve nulidade para o ato, quando seja lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nos autos verifica-se que nenhum dos dois vícios contaminou o auto de infração em questão."

Quanto ao mérito, igualmente considerado pela autoridade monocrática, cabe destacar que a ora recorrente em nenhum momento se referiu, ou trouxe aos autos qualquer documento ou informação passível de esclarecer a diferença entre o valor constante na Conta Fornecedores, no Balanço de 31/12/88 - 76.007.882,00 e aquele comprovado - 34.731.121,00. A perícia requerida não tinha como escopo a pesquisa, o exame, a verificação acerca de certos fatos; não se destinava a suprir prova documental, mas sim, interpretar texto legal, conforme se depreende dos quesitos formulados. Pretendeu a ora recorrente comprovar que somente 50% do montante glossado como omissão de receita poderia ser tributado, aplicando-se à espécie o disposto no parágrafo 6º do artigo 400 do RIR/80. Não tendo este artigo constado do enquadramento legal, conclui arguindo a nulidade do lançamento.

A pretensão da contribuinte não pode prosperar, por falta de amparo legal. Tratando-se de empresa que apura seus resultados com base no lucro real, como tal há de se tributar a receita omitida (artigo 387, inciso II). A apuração da base tributável nos moldes pleiteados se aplica às hipóteses de arbitramento de lucro.

As dúvidas suscitadas com relação ao correto enqua-



Acórdão nº 102-27.807

dramento legal constam dos quesitos submetidos aos peritos e encontram-se equacionadas nos Laudos emitidos. O perito da ora recorrente concordou, expressamente, que o artigo 400 se insere no Capítulo do RIR/80 dedicado ao Lucro Arbitrado.

Destacando ser pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes em relação à matéria, transcrevem-se as ementas de alguns Acórdãos, a título de exemplo:

"Passivo Fictício

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receita.

(Ac. 1º CC - 101-74.262/83, 101-74.521/83 e 103-7.253/86).

Omissão de Receitas

Tratando-se de empresa sujeita à tributação com base no lucro real, a receita omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não ao do lucro arbitrado.

(Ac. 1º CC - 101-79.138 a 79.140, 79.216, 79.217 e 79.219 a 79.223/89).

Omissão de Receitas

Para a sua apuração, o Fisco não sofre qualquer restrição (Art. 174, do RIR/80); detectada a omissão, de verá ser adicionada ao lucro líquido do exercício (art. 387, II, do RIR/80). Até prova em contrário, presume-se que os custos da receita omitida foram imputados à receita contabilizada; em consequência, a receita bruta no caso é igual ao lucro.

(Ac. 1º CC - 102-24.027 e 24.028/89)."

Considerando o acima exposto; e

Considerando não ter a recorrente apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, rejeitadas as preliminares, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA